



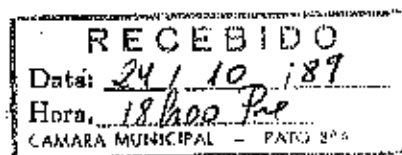
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco-Pr.



O Vereador que esta subscreve, requer na forma
regimental, seja submetido ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº

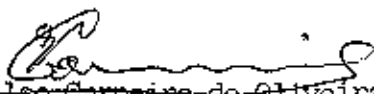
SÚMULA: Acrescenta o § 4º ao artigo 29 da Lei 331/78 e dá
outras providências.

Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 29 da Lei 331/78, com
a seguinte redação:

" § 4º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispensar a
doação de área destinada a Reserva Municipal, das Chácaras com até 5.000,00m2
(cinco mil metros quadrados), que houverem sido subdivididas e integralmente
alienadas a terceiros, mediante escrituração pública em comum, devidamente
registradas no Registro Geral de Imóveis, até a data de 30 de setembro de
1989".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1989.


Vilso Carneiro de Oliveira
Vereador Proponente



Estado do Paraná

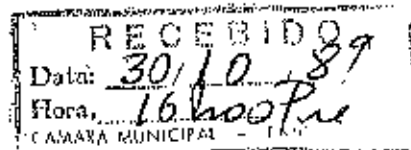
Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



O Vereador que esta subscreve GERMANO CORONA, com base no Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 100/89.

Art. 1º...

"O Parágrafo 4º passará a ter a seguinte redação".

§ 4º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispensar a doação de área destinada a Reserva Municipal das Chácaras com até 6.200,00m² (seis mil e duzentos metros quadrados), que houverem sido subdivididas e integralmente alienadas a terceiros, mediante escrituração pública em comum, devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis, até 30 de outubro de 1989.

Art. 2º...

Sala das Sessões aos 30 dias do mês de outubro de 1989.

Germano Corona

Vereador



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº GP- 491/89

Pato Branco, 01 de novembro de 1989.

Senhor Presidente.

Temos a honra de dirigir-nos a Vossa Excelência e Nobres Edis, a fim de informar que este Executivo Municipal estará ausente, indo às cidades de Irai e Lajeado RS., onde pretendemos manter contatos com indústrias de artesanato em pedra ametista e agda, de acordo com o Projeto Mineropar.

É grata a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Edis, nossos votos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor.

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A presente Comissão analisou o Projeto de Lei 100/89, e exarou o seguinte parecer:

A presente matéria encerra elevado interesse público. Muitos são os proprietários que não conseguem obter o registro de seus terrenos por não ter havido a destinação de parte da área ao Município.

Diante desta situação, o presente Projeto de Lei vem dar atendimento a estes pequenos proprietários em situação irregular.

A emenda do vereador GERMANO CORONA ' atende melhor aos anseios da comunidade, haja visto ter fixado maior prazo; bem como por ter acrescido a área inicial.

É o nosso parecer. S.M.J.

Pato Branco, 30 de outubro de 1.989.

GERMANO CORONA

Relator

ORADI F. CALDATTO

membro

ERNESTO PILATTI

Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Vereador VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o Projeto de Lei 100/89, visando acrescentar o parágrafo 4º, ao artigo 39, da Lei 331/78.

Sem dúvida o Projeto de Lei em estudos, busca resolver um problema social de nosso Município. Entretanto, há óbices legais e constitucionais que não podem ser desconsiderados.

A Lei nº 331/78, destinou 15% da área dos loteamentos municipais, para a formação de equipamentos comunitários, tais como, equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, lazer e similares.

Assim, a partir da vigência desta Lei, o município tem direito a 15% da área dos diversos loteamentos, em benefício dos próprios cidadãos, pois nesta área reservada, devem ser construídos equipamentos comunitários, em prol da coletividade.

Um ano após a vigência desta lei, surge a Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, emanada do Congresso Nacional, prevendo a destinação de 35% das áreas dos loteamentos, para a implantação de equipamento urbano, ruas, áreas de circulação e espaços livres de uso do público.

Ambas as leis mencionadas se compatibilizam. Ora, os 15% de área reservada para formação de equipamentos comunitários fazem parte dos 35% de área global destinada a ruas e áreas de circulação.

Em 1.985, surge a Lei Municipal 647, instituinte a destinação de áreas para o Município, em se tratando de subdivisões das chácaras que possuam uma área total de até 3.000m². Esta Lei sancionada pelo Prefeito, é manifestamente in constitucional.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A iniciativa do Vereador VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA é semelhante a Lei 647/85, resolve um problema social, mas afronta a Lei Federal 6.766/79 e a Constituição Federal, que prevê, no art. 5º, inciso XXXVI, o direito adquirido.

Com o advento da Lei Municipal 331/78, o Município e a comunidade Pato-branquense, tem direito a 15% da área dos loteamentos, para a formação de equipamentos públicos. Este direito integrou o patrimônio do Município e não pode ser retirado, nem por lei.

A Constituição Federal assevera que "A lei não prejudicará o direito adquirido". Se o Projeto de Lei em estudos for aprovado haverá o malferimento deste importante princípio constitucional.

Em resumo, o Projeto de Lei conflita com a legislação federal existente, contraria a Lei Municipal 331/78 e desrespeita o direito adquirido do Município e da coletividade.

As questões que envolvem este Projeto de Lei demandam séria polêmica, pois, se aprovado, será passível de ação popular contra ato lesivo ao patrimônio público.

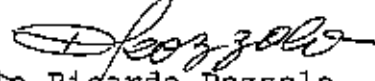
Outra questão que será suscitada, é com relação aos proprietários que já destinaram os 15% ao Município. Certamente estas pessoas supostamente prejudicadas, postulariam as áreas de volta e ao meu ver, com sucesso, pois é vedado pela Constituição Federal o tratamento desigual - TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI.

Para dar uma solução a esta intrincada questão, vejo dois caminhos: O primeiro é de se resolver caso por caso, estabelecendo-se compensações ao Município pela perda da área prevista. Outra solução é uma Lei que estabeleça as compensações ao Município, pela perda da área, considerando-se o art. 11 da Lei nº 6.766/79.

O que não pode prosperar é a isenção em prejuízo do Município e da coletividade, sob pena de confronto direto de Leis de hierarquia maior.

É o meu parecer. S.M.J.

Pato Branco, 1º de novembro de 1.989.


Paulo Ricardo Pozzolo

OAB/PR 15.884